SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071456 - MG (2026/0038509-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
		PRISCILLA PINHO LEITE - MG119914
AGRAVANTE	:	GERALDO AFONSO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
		PRISCILLA PINHO LEITE - MG119914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.
2. Fato relevante. A decisão agravada consignou que a pronúncia não se amparou apenas em documentos, mas em amplo conjunto probatório colhido sob contraditório judicial, inclusive prova testemunhal presencial do momento do delito.
3. As razões recursais. Os agravantes limitaram-se a reiterar tese de quebra da cadeia de custódia das provas digitais, deixando de impugnar especificamente o fundamento adotado na decisão agravada relativo ao suporte probatório judicial da pronúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme orientação consolidada na Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59047678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: f0d346fc-bdeb-47aa-beef-88ad7a26d3c7

6. No caso, não houve impugnação específica do fundamento de que a pronúncia se apoia em conjunto probatório produzido sob o contraditório judicial, circunstância que atrai a incidência do enunciado sumular.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica impede o seu conhecimento.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no RHC n. 221.701/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.439.859/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: f0d346fc-bdeb-47aa-beef-88ad7a26d3c7

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071456 - MG (2026/0038509-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
		PRISCILLA PINHO LEITE - MG119914
AGRAVANTE	:	GERALDO AFONSO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
		PRISCILLA PINHO LEITE - MG119914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. Fato relevante. A decisão agravada consignou que a pronúncia não se amparou apenas em documentos, mas em amplo conjunto probatório colhido sob contraditório judicial, inclusive prova testemunhal presencial do momento do delito.

3. As razões recursais. Os agravantes limitaram-se a reiterar tese de quebra da cadeia de custódia das provas digitais, deixando de impugnar especificamente o fundamento adotado na decisão agravada relativo ao suporte probatório judicial da pronúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme orientação consolidada na Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA57541696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: ea18f54d-a788-4234-9f28-27f914f249df

6. No caso, não houve impugnação específica do fundamento de que a pronúncia se apoia em conjunto probatório produzido sob o contraditório judicial, circunstância que atrai a incidência do enunciado sumular.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

---

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica impede o seu conhecimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no RHC n. 221.701/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.439.859/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA** e **GERALDO AFONSO JUNIOR**, contra a decisão de fls. 571-578 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Os agravantes requerem, em caráter liminar, a reconsideração para suspender a ação penal e revogar a prisão preventiva, apontando urgência decorrente do encaminhamento dos autos ao plenário do Júri informado pelo Juiz Presidente.

Sustentam que a realização do julgamento popular com "prints" manipulados acarretará dano irreversível, em razão da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c") e da incapacidade técnica dos jurados para aferir autenticidade de prova digital (e-STJ, fls. 583-585), invocando o poder geral de cautela (art. 34, XVIII, do RISTJ) e o art. 258, § 2º, do RISTJ (e-STJ, fl. 583).

Alegam *fumus boni iuris* qualificado por seis fundamentos: (i) erro fático da decisão agravada, pois a tese de quebra da cadeia de custódia foi arguida no RESE e rejeitada pelo TJMG; (ii) contradição com precedente do próprio Relator no AREsp 2.967.413/SP, que assentou: "o ônus de comprovar a integridade e a autenticidade da prova digital é do Estado" e "a cadeia de custódia não é formalidade, é condição de validade"; (iii) superveniência do HC 1.014.212/ES (6ª Turma, 03/03/2026), que determinou soltura com cautelares e perícia oficial, reconhecendo que "havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial" e que essa é "a via de conciliação adequada ao devido processo legal probatório"; (iv) precedente unânime da 5ª Turma no HC 1.059.475/SP (fev/2026), que suspendeu ação penal fundada em prova digital não auditável, analogia direta ao "Relatório Circunstanciado" com inserções e interpretações não verificáveis; (v) centralidade da prova nula na materialidade, pois a pronúncia consignou: "Ademais, a materialidade encontra-se

Documento eletrônico VDA57541696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: ea18f54d-a788-4234-9f28-27f914f249df

consubstanciada na qualificação de indivíduo constante no relatório circunstanciado de ocorrência acostado ao ID 10331478648."; (vi) jurisprudência consolidada da 5ª Turma pela inadmissibilidade de provas digitais sem cadeia de custódia documentada, com julgados de 2023 a 2026.

Apontam *periculum in mora* na iminência do Júri e a irreversibilidade do dano; no excesso de prazo, com prisão preventiva superior a 15 meses, decretada e mantida com base em relatório policial nulo, o que impõe revogação e na impossibilidade de a defesa desconstruir tecnicamente em plenário "*prints*" sem metadados, sem *hash* e sem cadeia de custódia.

Invocam a teoria da perda de uma chance probatória (HC 706.365/RJ), afirmando a destruição ou a não produção de sete elementos essenciais — "(1) hash dos arquivos originais; (2) imagem forense dos dispositivos; (3) metadados dos prints; (4) registro de bloqueador de escrita; (5) documentação da cadeia de custódia; (6) preservação dos perfis originais de redes sociais; e (7) registro do procedimento técnico de coleta" — a serem interpretados em favor da defesa (e-STJ, fls. 586-591).

Requerem, liminarmente, reconsideração para suspender a Ação Penal nº 5268750-36.2024.8.13.0024 e revogar a prisão preventiva, com alvarás de soltura, ou, subsidiariamente, substituição por cautelares diversas. No mérito, pedem provimento ao agravo para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem a fim de: declarar a nulidade absoluta das provas digitais do inquérito e do Relatório Circunstanciado, por quebra da cadeia de custódia e ilicitude na obtenção; determinar o desentranhamento das provas ilícitas e derivadas; e anular os atos subsequentes, com trancamento da ação penal e soltura imediata dos pacientes; subsidiariamente, anular a pronúncia, retornar à origem com desentranhamento e realização de perícia técnica.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO DECRETO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. EXCESSO DE PRAZO. RECORRENTE QUE

Documento eletrônico VDA57541696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: ea18f54d-a788-4234-9f28-27f914f249df

ESTEVE FORAGIDO POR ANOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. PENA ABSTRATA COMINADA AOS DELITOS.
AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA.
1. A decisão agravada deixou de analisar a legalidade da custódia cautelar do recorrente, tendo em vista a ausência de peça imprescindível ao deslinde da controvérsia, qual seja, a cópia do decreto preventivo. No presente agravo regimental, contudo, a defesa não refutou o argumento, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
3. No caso, o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis, ainda que tenha havido nova redesignação da audiência para 29/1/2026.
4. Não é demais lembrar que o recorrente permaneceu foragido por vários anos, tanto que o mandado de prisão somente foi cumprido em 2024, não obstante o delito tenha ocorrido em 2019.
5. Ademais, não se revela desarrazoado o tempo de custódia cautelar, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados ao agravante (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal) em concurso material com o crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobretudo considerando a designação da audiência para data próxima.
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, negado provimento.
(AgRg no RHC n. 221.701/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ARESP NAO CONHECIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
(...).
(AgRg no AREsp n. 2.439.859/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

Na espécie, observa-se que a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, ao entendimento de que a decisão de pronúncia não se fundamentou apenas em documentos, mas em amplo e robusto conjunto probatório colhido sob o contraditório judicial, o que pode ser aferido da prova testemunhal, especificamente, do depoimento de Alisson, presente no momento do delito. Porém, das razões recursais, extrai-se que o recorrente deixou de impugnar de forma específica tal fundamento, limitando-se a repisar as questões acerca da quebra da cadeia de custódia trazidas na inicial do *writ*.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57541696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:32
Código de Controle do Documento: ea18f54d-a788-4234-9f28-27f914f249df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.456 / MG

Número Registro: 2026/0038509-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024245268750 10000253974976001 24245268750 52687503620248130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO LENOIR MOREIRA
ADVOGADOS	: TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
	PRISCILLA PINHO LEITE - MG119914
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: GERALDO AFONSO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
	PRISCILLA PINHO LEITE - MG119914
AGRAVANTE	: GERALDO AFONSO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: TIAGO LENOIR MOREIRA - MG116260
	PRISCILLA PINHO LEITE - MG119914
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59013623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:51
Código de Controle do Documento: ff54329d-98e5-4223-b04d-76762d6cc475

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:51
Código de Controle do Documento: ff54329d-98e5-4223-b04d-76762d6cc475